



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.385, DE 2010

Impede a usucapião de coisa por aquele que a obtém como produto de crime.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Eduardo Sciarra

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.385, de 2010, que insere no Código Civil, Lei nº 10.406/02, dispositivos que vedam a aquisição da propriedade móvel ou imóvel por usucapião, nos casos em que a posse tiver sido obtida por meio de crime.

O autor da proposição, nobre deputado Carlos Bezerra, argumenta haver incoerência no sistema jurídico vigente que, ao prever o usucapião independente de título ou boa-fé, permite a obtenção da posse ainda que ela seja oriunda de resultado de um crime, fato que atenta contra o princípio da legalidade e o Estado de Direito.

A proposta foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que esta se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o seu mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.385, de 2010.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, I, e 48 caput e 61 caput, todos da Constituição Federal.

Outrossim, não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98 alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em relação ao mérito, entende-se que as propostas apresentadas são oportunas e convenientes, e, portanto, merecem acolhimento.

Preliminarmente, destaca-se que usucapião é o modo autônomo de aquisição da propriedade móvel e imóvel mediante posse qualificada da coisa pelo prazo legal. Esse instituto possui uma utilidade social, qual seja estimular a posse e o uso das coisas, de modo a promover a função socioeconômica da propriedade, em observância ao artigo 5º, XXII da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que a aquisição do direito real por usucapião só é possível caso estejam preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos do instituto. Entre esses requisitos, mister mencionar a “posse contínua e pacífica” do bem, com “*animus domini*”, ou seja, o possuidor deve agir com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. Oportuno ressaltar ainda que o usucapião respalda-se na assertiva que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao proprietário não é dado negligenciar o seu direito, sob pena de perdê-lo no interesse social.

Nesse sentido, e com o intuito de preservar a função social desse instituto, assim como os fundamentos que reconhecem o usucapião em favor de quem esteja na posse, é necessário que a legislação discorra sobre os pressupostos impeditivos desse direito real.

Assim, a presente proposta é meritória uma vez que consolida os princípios da legalidade e da moralidade, estabelecendo ainda, a impossibilidade de um ato criminoso ser convalidado.

Desse modo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.385, de 2010, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2014.

Deputado **Eduardo Sciarra**

Relator